

LEI Nº 694 / 94.

Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art 1º-Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito Municipal.

Art 2º-Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I-Definir as prioridades da política de assistência Social;
II-Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;

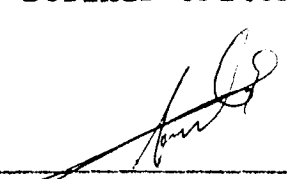
III-Aprovar a política Municipal de Assistência Social;

IV-Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;

V-Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos.

VI-Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;

VII-Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos



LEI Nº 694 / 94.

Cria o Conselho Municipal de Assis
tência Social e dá outras provi
dências.

O Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art 1º-Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito Municipal.

Art 2º-Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I-Definir as prioridades da política de assistência Social;
II-Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;

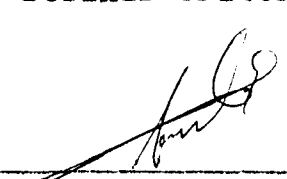
III-Aprovar a política Municipal de Assistência Social;

IV-Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;

V-Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos.

VI-Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;

VII-Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos





serviços de assistência social públicos e privados no âmbito Municipal.

VIII-Definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito Municipal;

IX-Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior.

X-Elaborar e aprovar seu Regimento Interno

XI-Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XII-Convocar ordinariamente a cada 2(dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.

XIII-Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e de desempenho dos programas e projetos aprovados.

CAPITULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art 3º-O CMAS terá a seguinte composição:

I-Do Governo Municipal:

- a) representante (s) da Secretaria de Assistência Social/Org, Equivalente
- b) representante (s) do órgão de educação;
- c) representante (s) do órgão de Saúde;
- d) representante (s) do órgão de habitação;
- e) representante (s) do órgão de trabalho;
- f) representante (s) do órgão de finanças;
- g) representante (s) das outras esferas de Governo(União ou Estado)

II-Representante (s) dos prestadores de serviço da área



- a) representante (s) de creches
- b) representante (s) de escolas especializadas
- c) representante (s) de albergues ou asilos
- d) representante (s) de instituições de atendimento à criança e/ou adolescentes

III-Representante (s) dos profissionais da área

- a) representante (s) dos assistentes sociais
- b) representante (s) dos sociólogos
- c) representantes dos psicólogos

IV-Dos usuários

- a) representante (s) das entidades ou associações comunitárias
- b) representante (s) dos sindicatos e entidades patronais
- c) representante (s) dos sindicatos e entidades de trabalhadores
- d) representante (s) das associações de portadores de deficiência
- e) representante (s) das associações da criança e do adolescente
- f) representante (s) de associações de idosos

Parágrafo 1º-Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

Parágrafo 2º-Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituída e em regular funcionamento.

Parágrafo 3º-A soma dos representantes que tratam os incisos II, III, IV do presente artigo não será inferior à metade' do CMAS.

Art 4º-Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I-Da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações.

II-Do único representante legal das entidades nos demais casos.

Parágrafo 1º-Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art 5º-A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I-O exercício da Função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.

II-Os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas.

III-Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

IV-Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V-As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art 6º-O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

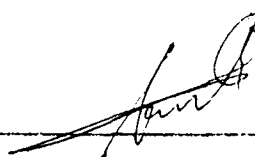
I-Plenário como órgão de deliberação máxima.

II-As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocados pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

Art 7º-A Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art 8º-Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I-Consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social em embargo de sua condição de membro;



II-Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III-Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art 9º-Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único-As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art 10º-O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60(sessenta) dias após a promulgação da lei.

Art 11º-A Secretaria Municipal a cuja competência estejam afetas as atribuições objeto da presente Lei passará a chamar-se Secretaria Municipal da Assistência Social.

Art 12º-Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor R\$500,00 para promover as despesas com instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art 13º-Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapada dos
Guimaraes MT em, 01 Setembro de : 1.994.


PEDRO REINDEL FONSECA
Prefeito Municipal